

[🏠](#) > [Editais](#)

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 35/2026



Última atualização 03/09/2026

Contratação na origem não informada

Acessar Processo Eletrônico

Órgão/Entidade: 96.291.141/0001-80 - SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

Unidade compradora: 380101 - ESP-GABINETE DO SECRETARIO E ASSES.SEC.AD.PEN

Localidade da Unidade: São Paulo/SP

Órgão/Entidade sub-rogado: não informado **Unidade compradora sub-rogada:** não informada

Localidade da Unidade sub-rogada: não informada

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Estadual

Data de divulgação no PNCP: 03/09/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 96291141000180-1-005516/2026 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando à capacitação e aperfeiçoamento referente à temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, para o aperfeiçoamento de até 50 servidores

Informação complementar:

A Secretaria da Administração Penitenciária busca qualificar seus servidores em virtude da aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que trouxe novas regras para as licitações e contratos. A capacitação visa melhorar a interpretação e aplicação dessa legislação, abordando temas como contratações diretas, reajustes e execução contratual. O treinamento, alinhado ao Código de Ética da Administração Pública, promove maior eficiência e padronização nos processos, garantindo conformidade e eficiência

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00

Itens	Arquivos	Atas de Registro de Preço	Contratos/Empenhos	Histórico
Nome ↕ Data/Hora de Inclusão ↕				

DESPACHO AUTORIZACAO.pdf	03/09/2026 - 07:31:38
COMPILADO DOCUMENTOS.pdf	03/09/2026 - 07:31:42
87/2026.pdf	03/09/2026 - 07:31:47
43/2026.pdf	03/09/2026 - 07:39:00
71/2026.pdf	03/09/2026 - 07:45:43

Exibir: 5

1-5 de 5 itens

Página: 1

< >

< Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

 [0800 978 9001](tel:08009789001)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

ESP-GABINETE DO SECRETARIO E ASSES.SEC.AD.PEN

Documento de Formalização da Demanda 83/2025

Número do Documento de Formalização da Demanda: 83/2025

1. Informações Gerais

Área requisitante

Assessoria de Gestão Corporativa

Descrição sucinta do objeto

Curso de Capacitação - Nova Lei de Licitações e Contratos

Justificativa da prioridade

A realização de curso de capacitação sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, não representa apenas um investimento quanto à qualificação dos servidores, mas também um mecanismo preventivo de falhas, resultando em benefícios diretos à Administração Pública.

Data da
conclusão da
contratação

29/05/2026 00:
00

UASG Editado por

THIAGO
380101 AUGUSTO
WOLFMANN

2. Justificativa de Necessidade

A Secretaria da Administração Penitenciária, para cumprir sua missão institucional, realiza numerosas e diversas contratações de aquisições, prestação de serviços e execução de obras e serviços de engenharia. Com o advento da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, surgiu a necessidade de aplicar novas regras, desde as fases interna e externa dos certames, até a entrega definitiva dos objetos contratados.

Por se tratar de matéria de alta complexidade, não apenas no que tange à hermenêutica, mas pela natureza dos ritos e obrigações que os servidores têm de observar no desempenho de suas atribuições, para aplicar as previsões da nova lei, faz-se oportuna a qualificação permanente e especializada dos servidores.

A nova Lei de Licitações e Contratos traz definições extensas e detalhadas, nesse diapasão, órgãos de controle, consultorias jurídicas das pastas, e gestores, estão atuando para assentar/padronizar métodos, bem como, para interpretar e aplicar os novos ditames legais, diante dos desafios que eventualmente surgem durante a realização das licitações e a execução dos contratos. É cediço o surgimento de dúvidas e divergências durante um pregão eletrônico, um procedimento sancionatório, a elaboração de termos de referência, reajustes de preços ou na elaboração de projetos básicos, de modo que é imprescindível a qualificação dos servidores para a esmerada aplicação do Diploma.

Ademais, a presente demanda se alinha às estratégias do atual Governo do Estado de São Paulo (São Paulo na Direção Certa) quanto à melhoria da prestação do serviço público, mediante a contínua capacitação e atualização dos servidores, impactando a modernização da Administração Pública Estadual, sobretudo quanto às inovações da regulamentação e dos Sistemas de Compras Públicas e Contratos, trazidas pela nova Lei de Licitações.

A capacitação pretendida buscará trazer à luz assuntos suscetíveis de questionamento perante o Tribunal de Contas do Estado, como por exemplo as contratações diretas, os reajustes e repactuações, que guardam estrita relação com o Equilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos, além da execução contratual como um todo, abarcando também a gestão e fiscalização dos contratos e as consequências daí decorrentes, inclusive a responsabilização do agente público e os procedimentos sancionatórios, minimizando assim possíveis falhas, reforçando a atuação e promovendo maior

eficiência nas contratações públicas, favorecendo ainda a padronização de procedimentos entre diversos departamentos da SAP.

Há de se frisar que a capacitação ora proposta se coaduna ao novel Código de Ética da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 69.328, de 22 de janeiro de 2025, em especial seu Artigo 4º, Inciso III, Alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, que dispõe:

Artigo 4º - São condutas esperadas dos agentes públicos:

[...]

III - atuar com profissionalismo, inclusive, mediante adoção das seguintes práticas:

- a) aperfeiçoar-se contínua e permanentemente para o exercício das funções públicas;
- b) manter-se atualizado em relação à legislação, procedimentos e avanços tecnológicos pertinentes à sua área de atuação;
- c) compartilhar, sempre que permitido, informações úteis ao desenvolvimento ou à melhoria dos fluxos de trabalho;
- d) zelar pela entrega de trabalhos e realização de atividades com qualidade técnica;

Outrossim, saliente-se que a presente solicitação se faz em consonância ao Inciso VI, do Artigo 12, do Decreto Estadual n.º 69.228/2024, abaixo transcrito:

Artigo 12 - A Subsecretaria de Gestão Corporativa tem, além de outras compreendidas em sua área de atuação, as seguintes competências:

[...]

VI – promover o aperfeiçoamento dos servidores, por meio de capacitação, aprimoramento e treinamento, no âmbito do Gabinete do Secretário;

Em conclusão, para o cumprimento da legalidade e do dever de observância ao interesse público, exige-se aplicar eficaz e eficientemente as previsões da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, nesse sentido, a realização de curso, não representa apenas um investimento quanto à qualificação do servidor, mas também um mecanismo preventivo de falhas, resultando em benefícios diretos à Administração Pública, promovendo naturalmente tais objetivos.

SAP-SGC, Assessoria de Gestão Corporativa

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	Outros Serviços De Educação E Treinamento		1,00	50.000,00	50.000,00

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

THIAGO AUGUSTO WOLFMANN
Chefe de Assessoria

5. Acompanhamento

IdAcompanhamento	Responsável	Data
1 Envio dentro do prazo, conforme o disposto no artigo 9º, do Decreto n.º 67.689/2023 - Governo do Estado de São Paulo.	THIAGO AUGUSTO WOLFMANN	14/05/2025 14:54

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

ESP-GABINETE DO SECRETARIO E ASSES.SEC.AD.PEN

Termo de Referência 43/2026

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
43/2026	380101-ESP-GABINETE DO SECRETARIO E ASSES.SEC.AD.PEN	FERNANDA DAUER GONCALVES	19/08/2026 10:29 (v 0.9)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Capacitação	35/2026	006.00075895/2026-14

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando à capacitação e aperfeiçoamento referente à temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, para o aperfeiçoamento de até 50 servidores, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, de acordo com as subdivisões na forma de itens que compõem este instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	SIAFÍSICO/ CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO (se não for sigiloso)	VALOR TOTAL (se não for sigiloso)
1	Capacitação referente à temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, para o aperfeiçoamento de até 50 servidores.	28037 (S) / 17663 (C)	Hora-aula	40 Horas-aula (2 turmas, 20 horas-aula por turma)	R\$ 600,00 (seiscentos reais)	R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.1.2. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de **60 (sessenta) dias**, contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O instrumento de celebração da contratação (definido pela documentação que compõe a presente contratação) estabelece a disciplina que será aplicada em relação à vigência da contratação.

Subcontratação

1.4. O Contratado não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do Decreto estadual n.º 68.017, de 11 de outubro de 2023, apêndice deste Termo de Referência.
- 2.2. A contratação terá como finalidade aprimorar os conhecimentos dos servidores que atuam em processos licitatórios e contratações, visando garantir que as contratações realizadas pela Secretaria da Administração Penitenciária estejam em total conformidade com a nova legislação. Outrossim, capacitar os servidores a conduzir tais processos de forma cada vez mais segura, eficaz, eficiente e alinhada às melhores práticas, minimizando riscos de irregularidades.
- 2.3. Ressalte-se que incumbe ao Sr. Subsecretário de Gestão Corporativa, na forma do Artigo 12, Inciso VI, do Decreto n.º 69.228/2024, estabelecer ações visando a atualização e a melhoria da eficiência do serviço público, e o desenvolvimento intelectual do servidor no desempenho de suas atividades, estando a presente contratação em perfeito alinhamento com tal atribuição.
- 2.4. A contratação do serviço descrito neste estudo encontra amparo no Artigo 6º, Inciso XVIII, Alínea “f”; Artigo 74, Inciso III, Alínea “f”, ambos da Lei n.º 14.133/2021.
- 2.5. O curso pretendido possui natureza singular, caracterizada pela especificidade do conteúdo programático, pela metodologia própria aplicada na capacitação, pelo enfoque eminentemente prático aplicado às rotinas administrativas da Secretaria da Administração Penitenciária e pela especialização técnica do profissional responsável pela condução do treinamento.
- 2.6. Não se trata de serviço padronizado ou comum, passível de competição. A capacitação almejada possui características intelectuais e técnicas singulares, diretamente relacionadas à expertise do profissional ministrante, inclusive em relação à familiaridade com a legislação aplicada no Estado de São Paulo, à qualidade técnica do conteúdo apresentado, à forma de transmissão do conhecimento, e à efetiva aplicabilidade prática do curso às necessidades da SAP.
- 2.7. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme detalhamento a seguir: I) ID PCA no PNCP: 96291141000180-0-000048/2026; II) Data de publicação no PNCP: 24/06/2025; III) Id do Item no PCA: 3; IV) FLClasse/Grupo: 929; V) Identificador da futura contratação: 380101-35/2026.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.
- 3.1.1. A contratação pretendida deverá abarcar o Conteúdo Programático abaixo:

“Processo de Contratação Pública – Pontos de Interesse da SAP”:
I – Princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação.
II – Fases do processo de contratação administrativa:
1. Fase da licitação/do processo de contratação direta;
2. Fase da celebração do contrato;
3. Fase da execução/fiscalização do contrato;
4. Fase de avaliação do desempenho do contratado.
III – Fases da licitação:

1. Fase preparatória;

1.1. Abrangência;

1.2. Documentos da licitação:

1.2.1. ETP;

1.2.2. TR;

1.2.3. Orçamento.

1.3. Proibições relativas à indicação de marcas;

1.4. Direcionamento/restrição à competição;

1.5. Documentos de Habilitação:

1.5.1. Definição de habilitação e suas espécies.

1.6. Segregação de funções;

1.7. Competências, atribuições, autoridade do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação:

1.7.1. Revisão e controle dos atos do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação por parte da autoridade superior.

1.8. Diferenças conceituais entre obras e serviços de engenharia;

2. Fase de divulgação do edital da licitação:

2.1. Prazos de divulgação do edital.

3. Fase de apresentação de propostas e lances:

3.1. Participação e entrega de propostas;

3.2. Lances admissíveis;

3.3. Modos de disputa;

3.4. Sessão Pública:

3.4.1. Abertura;

3.4.2. Exclusão de lances e propostas;

3.4.3. Perguntas no chat;

3.4.4. Encerramento da etapa de lances/divulgação da grade classificatória;

3.4.5. Exercício do direito de preferência por parte de ME, EPP E COOPERATIVAS;

3.4.6. Desempate de ofertas.

4. Fase de análise e julgamento das propostas/sessão pública:

4.1. Atos abrangidos;

4.2. Análise das propostas;

4.3. Desclassificação de propostas;

5. Fase de análise e julgamento da habilitação:

5.1. Procedimento na sessão pública.

6. Fase de encerramento da licitação;

7. Outras questões relativas à sessão pública:

7.1. Desconexão.

8. Formalização dos contratos.

IV – Fase de execução/fiscalização do contrato:

1. Execução dos contratos administrativos;

2. Alteração ou atualização dos preços contratuais.

V – Contratações diretas:

1. Diferença entre inexigibilidade e dispensa de licitação;

2. Processo de contratação direta;

3. Contratações diretas com inexigibilidade de licitação – hipóteses;
3.1. Hipótese do fornecedor exclusivo:
3.1.1. Inexigibilidade de licitação para despesas de água e luz.
4. Contratações diretas com dispensa de licitação;
5. Processo eletrônico de contratação direta no Estado de São Paulo;
6. Despesas por adiantamentos na Lei 14.133/2021.
VI – Sanções Administrativas/processos sancionatórios:
1. Prerrogativa da Administração de aplicar sanções administrativas e infrações passíveis de sancionamento;
2. Rol de sanções aplicáveis;
3. Regras relativas as 4 sanções aplicáveis – aplicação de multas questão 45;
4. Dosimetria das penalidades/fatores a considerar;
5. Prescrição da pretensão de punir;

Da escolha do Contratado:

3.2. A presente contratação recairá sobre o Sr. **IVALDO MUNARI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.407.651-9-SPP /SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 918.019.588-15, domiciliado e residente na Rua Ibijaú, n.º 191, apt. 91, Moema, São Paulo – SP, CEP n.º 04524-020,** em razão de sua reconhecida qualificação técnica e experiência profissional compatíveis com o objeto da presente contratação, consistente na realização de curso de capacitação destinado aos servidores deste órgão.

O profissional possui formação acadêmica, experiência prática e atuação comprovada na área temática do curso, evidenciados por seu currículo, certificações, produção técnica, participação como instrutor em eventos e demais documentos acostados aos autos, demonstrando conhecimento especializado apto a atender às necessidades da Administração.

A natureza do serviço é predominantemente intelectual, exigindo conhecimentos técnicos especializados e atuação pessoal, circunstância que torna sua experiência e qualificação elementos essenciais para o alcance dos resultados pretendidos.

A contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

Além disso, o curso ofertado apresenta metodologia própria, com conteúdo customizado, abordagem eminentemente prática e atualização normativa e jurisprudencial específica, características que o tornam incompatível com a comparação objetiva mediante critérios exclusivamente econômicos.

Assim, considerando a aderência da qualificação do profissional ao conteúdo programático, sua comprovada experiência na matéria, a metodologia proposta e a aptidão para atender aos objetivos institucionais da capacitação, conclui-se que sua escolha atende ao interesse público, aos princípios da eficiência, da motivação e da seleção da solução mais adequada para a Administração, restando devidamente justificada a presente contratação.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Na presente contratação, pela natureza do objeto e suas características, não se observa outros critérios específicos de sustentabilidade além daqueles elencados no Estudo Técnico Preliminar.

Notória Especialização

4.2. O Contratado deverá possuir notória especialização nos temas pretendidos, experiência comprovada na temática envolvida, ser capacitado a atender à demanda da Contratante, possuir condições de cumprir fielmente o objeto contratado e promover a transferência de conhecimento.

Customização

4.3. O curso deverá ser customizado às especificidades da SAP, contemplando conteúdos aderentes às suas necessidades institucionais e às atribuições desempenhadas pelos servidores. A solução de capacitação deverá possibilitar a formação em ampla escala, com carga horária compatível com a disponibilidade dos participantes, priorizando a aplicação prática dos conhecimentos, de forma a favorecer sua imediata utilização no ambiente de trabalho e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos e das atividades institucionais.

Certificação

4.4. Será emitido certificado aos servidores participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ao longo do curso.

Garantia da contratação

4.5. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.6. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do Objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Previsão para início da execução do objeto: 21/09/2026;

5.1.2. O serviço de capacitação será prestado na modalidade "*In Company*", presencialmente, na Sede da Secretaria da Administração Penitenciária, localizada na Rua Líbero Badaró, n.º 600 - Centro - São Paulo/SP;

5.1.3. Cronograma de realização dos serviços:

Turma 1 - De 21/09/2026 a 25/09/2026 das 08h30 às 12h30;

Turma 2 - De 21/09/2026 a 25/09/2026 das 14h00 às 18h00;

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados na Sede da Secretaria da Administração Penitenciária, localizada na Rua Líbero Badaró, n.º 600, CEP 01008-000 - Centro - São Paulo/SP.

5.3. Os serviços serão prestados de 21/09/2026 a 25/09/2026, das 08h30 às 12h30 e das 14h00 às 18h00.

Rotinas a serem cumpridas

5.4. A execução contratual observará as rotinas abaixo:

5.4.1. Apresentação e validação prévia do conteúdo customizado;

5.4.2. Realização pessoal das aulas para 2 (duas) turmas, em dois períodos, pelo profissional que justificou a inexigibilidade;

5.4.3. Controle Diário de frequência pelo Contratante;

5.4.4. Emissão de certificados ao final do curso para participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ao longo do curso.

Materiais a serem disponibilizados

5.5. Para a perfeita execução dos serviços, o Contratado deverá disponibilizar material, em formato digital, em até 3 (três) dias antes do início do curso.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.6. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

Modalidade: In Company Presencial;

Duração: 5 (cinco) dias;

Quantidades de Turma: 2 (duas) turmas;

Carga horária do Curso: 20 (vinte) horas-aula por turma, totalizando 40 (quarenta) horas-aula;

Períodos: Turma 1 - das 8h30 às 12h30, Turma 2 - da 14h00 às 18h00;

Conteúdo programático mínimo e customizado: Conforme item 3.1.1. desta Termo de Referência.

5.7. Ao Final do curso, será fornecido certificado aos servidores participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ao longo do curso.

Especificação da garantia do serviço

5.8. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.9. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o Contratante e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O Contratante poderá convocar o Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a celebração da contratação, o Contratante poderá convocar o Contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, art. 17).

6.8. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

6.9. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso IV).

6.10. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, § 2º).

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso II).

Fiscalização Administrativa

6.12. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.13. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.14. Sempre que solicitado pelo Contratante, o Contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.15. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e extinção do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso III do art. 2º)

6.16. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso IX).

6.17. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VI).

6.18. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VIII).

6.19. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VII e parágrafo único).

6.20. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto observará o disposto nesta seção.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que o Contratado:

7.1.1.1. não tenha produzido os resultados acordados,

7.1.1.2. tenha deixado de executar as atividades contratadas, ou não as tenha executado com a qualidade mínima exigida; ou

7.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará o seguinte critério:

7.2.1. A Carga horária efetivamente executada, comprovada em lista de presença, relatório de execução e/ou ateste do gestor.

Do recebimento

7.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias, pelo(s) fiscal(is) técnico e administrativo, mediante termo(s) detalhado(s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo (Art. 140, I, 'a', da Lei nº 14.133, de 2021, e arts. 17, X, e 18, VI, do Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.4. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se refere a parcela a ser paga.

7.5. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico (Art. 17, inciso X, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.6. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo (Art. 18, inciso VI, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.7. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.8. Para efeito de recebimento provisório, o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao Contratado, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.8.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.8.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.8.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021).

7.8.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

7.9. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.10. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.10.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VI);

7.10.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.10.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.10.4. Comunicar ao Contratado para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, ou documento de cobrança equivalente, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e

7.10.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.11. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao Contratado para emissão de Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.12. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.13. O recebimento definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.14. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.14.1. O prazo de que trata a subdivisão acima será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação nele especificada, no caso de contratação decorrente de despesa cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.15. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura ou documento equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.16. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura/Documento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.17. A Nota Fiscal, Fatura ou documento de cobrança equivalente, deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sicaf ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18. A Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.19. Constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.20. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.21. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.22. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao Sicaf.

Prazo de pagamento

7.23. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.24. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (art. 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o art. 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.25. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do Contratado no Banco do Brasil S/A.

7.25.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do Contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– Cadin estadual”, de que trata a Lei estadual nº 12.799, de 2008, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo Contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

7.26. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.27. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.27.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será por preço unitário.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração da contratação, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

- a) Sicaf;
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- c) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- d) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>); e
- e) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, no que concerne à medida prevista no inciso I, alínea “c”, do art. 13 da Lei Complementar nº 225, de 2026.

8.4. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.5. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – Cadin estadual”, de que trata a Lei estadual nº 12.799, de 2008. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.6. A habilitação do interessado será verificada por meio do Sicaf, quanto aos documentos por ele abrangidos.

8.7. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do Sicaf, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.9. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos das seções subsequentes deste item 8, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.10. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.11. Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.12. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.13. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital [quanto ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, e,] nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, quanto ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, e/ou de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

8.14. Caso o fornecedor se considere isento ou imune dos tributos relacionados ao objeto contratual, em relação aos quais seja exigida regularidade fiscal neste instrumento, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Econômico-Financeira

8.15. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023);

Qualificação Técnica

8.16. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, atendendo aos requisitos deste Termo de Referência.

8.17. Comprovação de que possui conhecimentos e habilidades requeridas para a execução do objeto da contratação, a saber:

8.17.1. Experiência didática relacionada ao tema, comprovada por meio de contratações anteriores similares;

8.17.2. Notória especialização na temática de contratação pública, comprovada por meio de currículo.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O valor estimado total da contratação é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima, item 1.1.. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

10.2. No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 380101;

II) Fonte de Recursos: 150010001;

III) Programa de Trabalho: 14421381561460000;

IV) Elemento de Despesa: 339039;

V) Plano Interno: 0100.

10.3. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

FERNANDA DAUER GONCALVES

Assessor IV



Assinou eletronicamente em 19/08/2026 às 10:26:46.

HENRIQUE WATANABE FRANCISCO

Assessor II



Assinou eletronicamente em 19/08/2026 às 10:29:03.

ESP-GABINETE DO SECRETARIO E ASSES.SEC.AD.PEN

Estudo Técnico Preliminar 87/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 006.00075895/2026-14

2. Descrição da necessidade

A presente contratação terá por finalidade promover a capacitação e o aperfeiçoamento técnico de até 50 (cinquenta) servidores, referente à temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, promovendo, assim, a atualização contínua de métodos e conhecimentos.

O problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, é a estagnação da eficiência, da eficácia e da efetividade, gerada pela falta de capacitação periódica adequada à necessidade de atualização e iteração do conhecimento, sendo um obstáculo à evolução da qualidade do serviço público, e por conseguinte prejudicando o impacto das políticas públicas.

Os resultados pretendidos são o aprimoramento dos conhecimentos dos servidores que atuam em processos licitatórios, visando garantir que as contratações realizadas pela Secretaria da Administração Penitenciária estejam em total conformidade com a nova legislação, bem como a capacitação dos servidores a conduzir tais processos de forma cada vez mais segura, eficaz, eficiente e alinhada às melhores práticas, minimizando riscos de irregularidades.

O conteúdo programático pretendido contempla temas estratégicos e de elevada complexidade, voltados às necessidades da Secretaria da Administração Penitenciária.

A contratação do serviço descrito neste estudo encontra amparo na Alínea “f”, do Inciso XVIII, do Artigo 6º; e Alínea “f”, Inciso III, do Artigo 74, ambos da Lei n.º 14.133/2021, que preconizam:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” (g.n)

“Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial, nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” (g.n)

Desta feita, inexigível a realização de processo licitatório visando à pretendida contratação, na forma do artigo retrotranscrito, desde que previamente comprovada a natureza técnica especializada predominantemente intelectual.

Ressalte-se que compete ao Sr. Subsecretário de Gestão Corporativa, nos termos do Artigo 12, Inciso VI, do Decreto n.º 69.228/2024, promover a implementação de ações destinadas à atualização e ao aprimoramento da eficiência do serviço público, bem como ao desenvolvimento intelectual dos servidores no desempenho de suas atribuições.

Nesse contexto, a presente contratação encontra-se em perfeita consonância com as competências legalmente atribuídas à referida autoridade, por constituir medida apta à consecução dos objetivos institucionais previstos no mencionado diploma normativo.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Assessoria de Gestão Corporativa	Thiago Augusto Wolfmann

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Em razão da contratação se tratar de uma Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021, deverá a contratada observar os seguintes requisitos:

- Possuir notória especialização nos temas pretendidos;
- Possuir experiência comprovada na temática envolvida;
- Ser ou possuir profissionais devidamente capacitados para atender à demanda da contratante;
- Possuir condições de cumprir fielmente o objeto contratado;
- Promover transferência de conhecimento.

Outrossim, deverá atender, de forma concomitante, ao seguinte formato:

Conteúdo customizado: Capacitação sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/2021, com conteúdo programático específico, desenvolvido a partir das questões identificadas pelos servidores que atuam nas áreas correlatas da SAP.

Capacitação em ampla escala: O curso deverá capacitar 2 (duas) turmas, de até 25 servidores cada, sem comprometer o andamento dos trabalhos dos setores.

Curta Duração: Carga horária de 20 horas aula, por turma.

Modalidade: *In Company* Presencial.

Aplicação Prática: O curso deve ser integralmente desenvolvido de forma a aprimorar as atividades realizadas pelos servidores.

Fornecimento de Certificado: Será emitido certificado aos servidores participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ao longo do curso.

5. Levantamento de Mercado

Em relação à Modalidade:

Contratação de empresas especializadas ou instituições para turmas exclusivas ou pessoa física, com as seguintes modalidades:

Modalidade – A Distância Assíncrono: Flexibilidade de horário e local de estudo, uso intensivo de tecnologias digitais e aulas em Ambientes Virtuais de Aprendizagem (AVA), permitindo que professor e alunos não compartilhem o mesmo espaço físico. Os servidores já participam de capacitações na modalidade, de forma gratuita, por meio das Escolas de Governo; entretanto a solução não supre a necessidade em tela, haja visto que os cursos não são customizáveis, e oferecem capacitação em sentido básico e geral.

Modalidade – A Distância Síncrono: Flexibilidade de local de estudo, uso intensivo de tecnologias digitais e aulas ao vivo, permitindo interação em tempo real entre professor e alunos. Os servidores já participam de capacitações na modalidade, de forma gratuita, por meio das Escolas de Governo; entretanto a solução não supre a necessidade em tela, haja visto que os cursos não são customizáveis, e oferecem capacitação em sentido básico e geral.

Modalidade – Presencial: Obrigatoriedade da presença física do professor e dos alunos, em local e horários fixos, promovendo a interação direta entre os participantes, e o networking, mediante o uso da infraestrutura da instituição de ensino. Os cursos não são customizáveis. Isso, somado ao valor do investimento por participante, e a necessidade de deslocamento até a instituição de ensino, torna a modalidade inviável para a demanda em tela.

Modalidade - In Company On-Line: Uso intensivo de tecnologias digitais e aulas ao vivo, permitindo interação em tempo real entre professor e alunos. O curso é customizável, entretanto a modalidade não explora o potencial de interação direta entre os participantes na mesma intensidade da modalidade *In Company* Presencial.

Modalidade - In Company Presencial: Obrigatoriedade da presença física do professor e dos alunos, em local e horários fixos, promovendo a interação direta entre os participantes, e o networking, mediante o uso da infraestrutura do Contratante. O curso é completamente customizável, oportunizando uma capacitação sob medida, suficiente para sanar as dúvidas que surgem nas circunstâncias inerentes aos processos de contratação da SAP.

Em relação ao procedimento de contratação direta por inexigibilidade:

Como acima explicitado, por se tratar de um curso específico e customizável, abordando a temática da contratação pública, inviável a realização de competição.

Isto porque, no caso em apreço, a administração pública não consegue comparar objetivamente os serviços devido à notória especialização do instrutor, uma vez que o serviço a ser ofertado possui um grau de subjetividade insuscetível de ser mensurado por critérios objetivos comuns, como menor preço.

Outrossim, não se demonstra viável a comparação de metodologias e abordagens de diferentes professores/empresas.

Saliente-se que a empresa ou instrutor a ser contratado serão referência de qualidade e conhecimento específico no mercado, além de customizar o curso, com enfoque nos diplomas estaduais regulamentadores aplicáveis à temática, bem como à realidade da Secretaria da Administração Penitenciária e suas peculiaridades.

6. Descrição da solução como um todo

Contratação de profissional de notória especialização, para a prestação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a respeito da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Modalidade: *In Company* Presencial

Duração: 5 dias

Quantidade de Turmas: 2 turmas, de até 25 servidores cada

Carga Horária do Curso: 20 horas, por turma

Períodos: Turma 1 – das 8h30 às 12h30, Turma 2 – das 14h00 às 18h00

Conteúdo Programático Mínimo: Definido no Termo de Referência

A solução contempla:

- participação de até 50 servidores em curso especializado, voltado para as necessidades da Pasta;
- disponibilização de slides a serem expostos nas aulas durante o curso;
- emissão de certificação aos servidores participantes;
- atualização normativa;

A contratação permitirá o aprimoramento técnico de servidores que atuam em processos licitatórios e contratações, contribuindo para maior eficiência administrativa, segurança jurídica e conformidade legal.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Realização de 1 (um) curso, de 20 (vinte) horas-aula, a ser ministrado na Sede da Secretaria da Administração Penitenciária (situada na Rua Líbero Badaró, 600 - Centro), para 2 (duas) turmas de até 25 (vinte e cinco) servidores cada, sendo uma turma no período da manhã (das 8h30 às 12h30), e outra no período da tarde (das 14h00 às 18h00), totalizando 40 (quarenta) horas-aula ministradas.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 24.000,00

R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O parcelamento não se aplica à solução eleita, haja vista que se trata de serviço educacional único e indivisível.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações similares ou correspondentes entre si, bem como, não guardarão relação direta na execução do objeto.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A Contratação encontra-se perfeitamente alinhada ao planejamento da Secretaria Administração Penitenciária, no que se refere à capacitação dos servidores no âmbito do Gabinete do Secretário e Assessorias, em consonância ao Inciso VI, do Artigo 12, do Anexo I, do Decreto Estadual n.º 69.228 /2024. Da mesma forma, afina-se ao novel Código de Ética da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n.º 69.328/2025, em especial seu Artigo 4º, Inciso III, Alíneas “a”, “b”, “c” e “d”. Ainda a tempo, a Contratação coaduna-se ao “Plano São Paulo na Direção”, promovendo a eficiência mediante a contínua capacitação e atualização dos servidores, impactando a modernização da Administração Pública Estadual, sobretudo quanto às inovações da regulamentação e dos Sistemas de Compras Públicas e Contratos.

Outrossim, a contratação está incluída no PCA 2026 - 380101, item 3 – Classe/Grupo 929 - Identificador 380101-35/2026.

12. Da Garantia da Contratação

Em razão do baixo valor financeiro envolvido, assim como, ante a inexistência de riscos consideráveis de prejuízos ou inadimplência, não serão exigidas as garantias previstas no artigo 96, da Lei n.º 14.133/2021, para a presente contratação.

Ademais, o cronograma de desembolso financeiro prevê pagamentos apenas após a prestação do serviço, de forma a neutralizar eventual risco de dano ao erário, caso o contratado deixe de executar o serviço.

13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Aprimoramento técnico dos servidores envolvidos nas atividades de planejamento, instrução processual e contratações públicas;

Uniformização de procedimentos e entendimentos sobre os principais documentos da fase preparatória, promovendo a padronização e a segurança jurídica;

Redução de falhas e retrabalho nos processos de compras, por meio de instruções fundamentadas e alinhadas às boas práticas da Lei n.º 14.133/2021;

Agilidade na tramitação das demandas, com servidores mais capacitados para elaborar, revisar e analisar documentos técnicos;

Disseminação do conhecimento, com potencial de multiplicação do conteúdo aprendido entre as equipes;

Economia de recursos públicos ao optar pela modalidade In Company, que permite capacitar um número expressivo de servidores a um custo significativamente inferior ao de cursos presenciais abertos;

Fortalecimento da Governança e da Gestão Estratégica das contratações.

14. Providências a serem Adotadas

Elaboração de Análise de Riscos;

Elaboração de Termo de Referência, com detalhamento do objeto, conteúdo programático, carga horária, perfil do instrutor, número de participantes e demais requisitos técnicos;

Elaboração de Minuta de Contrato;

Solicitação de proposta/orçamento e da documentação comprobatória da notória especialização;

Reserva Orçamentária;

Análise da instrução processual;

Manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta;

Celebração do Contrato e planejamento da execução da capacitação, com controle da presença e emissão de certificados;

Selecionar os servidores participantes;

Providenciar a inscrição dos participantes no curso;

Acompanhar a efetiva participação e conclusão da capacitação;

Disponibilizar infraestrutura e equipamentos para realização do curso;

Emitir Certificado aos servidores participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ao longo do curso.

15. Possíveis Impactos Ambientais

A contratação apresenta impacto ambiental reduzido, uma vez que o curso será realizado nas dependências da própria Secretaria, eliminando a necessidade de deslocamentos que poderiam aumentar a emissão de gases poluentes relacionados ao transporte; Não haverá produção significativa de resíduos; A utilização de recursos de infraestrutura será limitada ao uso de espaço já existente, com consumo controlado de energia elétrica e água.

Ainda assim, recomenda-se que a contratada priorize materiais digitais, e caso haja impressão, utilize papel reciclado; evite brindes ou materiais promocionais não sustentáveis, e incentive práticas de consumo consciente durante o curso.

Dessa forma, os impactos ambientais são considerados baixos ou praticamente irrelevantes, e ainda há a possibilidade de adotar boas práticas de sustentabilidade para reforçar o compromisso da SAP com a agenda ambiental.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação direta por inexigibilidade de Curso Especializado e Customizado, voltado às peculiaridades da Pasta, na Modalidade *In Company* Presencial está de acordo com o planejamento, atende à necessidade institucional de capacitação dos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária.

Ademais a SAP dispõe dos elementos necessários para a realização do curso (espaço físico adequado para ministrar a capacitação, disponibilidade de agenda e recursos orçamentários).

Portanto, além de ser uma solução tecnicamente recomendada, que traz benefícios importantes para a qualificação das equipes e para a melhoria da eficiência administrativa, também apresenta condições favoráveis para sua execução.

Considerando a necessidade de customização do curso, de modo a contemplar os diplomas normativos estaduais aplicáveis às contratações públicas, bem como as especificidades, a realidade institucional e as demandas próprias da Secretaria da Administração Penitenciária, mostra-se inviável a contratação de empresas especializadas para a prestação desse serviço ou até mesmo a capacitação gratuita oferecida pelas plataformas de Governo.

Isso porque os cursos por elas ofertados, possuem conteúdo padronizado e fechado, abordando a temática das contratações públicas sob uma perspectiva generalista, sem contemplar o enfoque específico e a adequação metodológica pretendidos para a presente contratação.

Além disso, os cursos ofertados por empresas especializadas são cobrados individualmente, elevando o custo total, tornando a contratação desvantajosa para a Administração.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DEYSE DE MACEDO SANTANA

Assessor I



Assinou eletronicamente em 19/08/2026 às 09:41:42.

THIAGO AUGUSTO WOLFMANN

Chefe de Assessoria



Assinou eletronicamente em 19/08/2026 às 10:15:17.



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO VOLUME 134, Nº 79, CADERNO EXECUTIVO, SEÇÃO 1, QUINTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2024 - 13

Secretaria da Administração Penitenciária

Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO SAP N.º 49/2024, DE 17/4/2024 - RETIFICADA

RESOLUÇÃO SAP n.º 49/2024

Dispõe e regulamenta os procedimentos sancionatórios no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e dá providências correlatas.

O **Secretário da Administração Penitenciária**, no exercício de suas atribuições legais, e considerando as alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), às contratações públicas, bem como, a necessidade de adequar os **processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 do referido diploma legal, resolve:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos licitatórios, em contratações administrativas e em outros ajustes regidos pela **Lei n.º 14.133/21 (LLCA)**, deverá obedecer ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com o Estado de São Paulo, por intermédio da **Secretaria da Administração Penitenciária**, que incidir nas infrações relacionadas no artigo 155 da LCCA, ficará sujeito às sanções administrativas do artigo 156 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Em caso de atraso injustificado, a multa de mora será aplicada de acordo com os parâmetros também fixados nesta Resolução em disposição própria.

Artigo 3º - Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações do Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A multa será aplicada nos casos de atraso injustificado na execução do contrato e na inexecução parcial ou total do contrato.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral dos danos causados, devidamente apurado.

§ 3º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

Artigo 4º - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 3º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como, os danos que dela provierem para o contratante;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme as normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São consideradas circunstâncias agravantes na aplicação da sanção:

1. a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados do TCESP, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito da **Secretaria da Administração Penitenciária**, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

5. a reincidência na infração;

6. a imprescindibilidade do bem ou serviço contratado para o funcionamento de serviços públicos ou satisfação de necessidade coletiva.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;

2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da conduta infracional.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Seção I – Da Advertência

Artigo 5º - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano à Administração, que justifique a imposição de penalidade mais grave.

Seção II – Da Multa

Artigo 6º - A multa prevista no inciso II do artigo 156, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155, ambos da LLCA, será calculada na forma desta Resolução ou na forma de eventual previsão específica distinta no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Artigo 7º - A inexecução parcial do ajuste sujeitará o contratado à multa, na seguinte conformidade:

I - No caso de obras e serviços de engenharia, 20% (vinte por cento) do saldo contratual não realizado;

II - No caso de aquisição de bens ou de contratação de prestação de serviços não contínuos, 15% (quinze por cento) do saldo contratual não realizado;

III - No caso de prestação de serviços contínuos, 30% (trinta por cento) por dia de inexecução, calculado sobre o valor diário do contrato.

Artigo 8º - A inexecução total do ajuste sujeitará o contratado à multa, na seguinte conformidade:

I - No caso de obras e serviços de engenharia e prestação de serviços contínuos, 10% (dez por cento) do valor do contrato;

II - No caso de aquisição de bens ou de contratação de prestação de serviços não contínuos, 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Artigo 9º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, da imediata perda da garantia de proposta.

Artigo 10 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, nos termos do artigo 162 da LLCA, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, na seguinte conformidade:

I - no caso de aquisição de bens ou de prestação de serviços não contínuos:

a) 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

b) 1% (um por cento) ao dia, a partir do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à da alínea “a” supra;

c) Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

II - no caso de prestação de serviços contínuos, 30% (trinta por cento), calculados sobre o valor diário do contrato. Após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução do contrato, sem prejuízo de que tal caracterização reste constada pela Administração em lapso temporal inferior, dadas as características do serviço prestado.

III - no caso de obras e serviços de engenharia, 1% (um por cento) na primeira ocorrência e 2% (dois por cento) quando houver reincidência, calculados sobre o valor correspondente ao saldo contratual não realizado.

Parágrafo único – Na contagem dos prazos referidos nos incisos I e II deste artigo serão considerados dias corridos.

Artigo 11 - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

Artigo 12 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pelo contratante ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, se for o caso, ou cobrada judicialmente.

Artigo 13 - Fica dispensada a instauração de processo administrativo sancionatório quando for constatado que a multa a ser imposta à contratada é irrisória.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Resolução, é considerado irrisório o valor de multa igual ou inferior a 5 (cinco) UFESP, vigente para o exercício financeiro.

Artigo 14 - É obrigatória a instauração de processo administrativo sancionatório, mesmo para a hipótese de multa com valor irrisório:

I - em caso de constatação de conduta que, em tese, possa ensejar a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade ao contratado.

Artigo 15 - A dispensa referida no artigo 13 desta Resolução deve ser **motivada pela autoridade competente** para a sua aplicação e instruída com cálculo do valor da multa em tese cabível, possibilitando conferência pelos órgãos de controle, se o caso.

Artigo 16 - Os bens não aceitos e as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pela contratante, em Edital e/ou Contrato, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta Resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar

Artigo 17 - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do “caput” do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelos seguintes prazos:

I - por 3 (três) meses, no caso de infração prevista no inciso IV do artigo 155;

II - por 6 (seis) meses, no caso de infrações previstas nos incisos V a VII do artigo 155;

III - por 1 (um) ano, no caso de infração prevista no inciso II do artigo 155;

IV - por 2 (dois) anos, no caso de infração prevista no inciso III do artigo 155;

Parágrafo único – Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso até o prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade

Artigo 18 - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do “caput” do artigo 155 da LLCA, bem como, se estiver justificada a imposição de penalidade mais grave por aquelas previstas nos incisos II a VII do “caput” do mesmo artigo, e impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitando o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos, nos termos do § 5º, do artigo 156, da LLCA.

§ 2º - Para os fins do inciso X do “caput” do artigo 155 da LLCA (“comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”), considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, bem como o cometimento de fraude de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Artigo 19 - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, à **autoridade competente** visando a iniciação do procedimento.

Parágrafo único - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quando do início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do § 4º, do artigo 137, da LLCA.

Artigo 20 - Na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II, do artigo 3º, desta Resolução, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação, garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único – Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constada, para exercer seu direito de defesa.

Artigo 21 - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º, desta Resolução, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução à **autoridade competente** para fins de avaliação do seu processamento e eventual análise jurídica.

Artigo 22 - Da decisão da **autoridade competente** que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

Artigo 23 - O recurso **deverá ser dirigido à autoridade** que tiver proferido a decisão recorrida, sendo que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento dos autos.

Artigo 24 - A aplicação da sanção estabelecida no inciso IV, do artigo 3º, desta Resolução (declaração de inidoneidade para licitar) é de **competência exclusiva da autoridade** máxima do órgão, e será precedida de análise pelo órgão jurídico da Pasta.

Artigo 25 - Da decisão que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Artigo 26 - A imposição das sanções previstas nesta Resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado.

Artigo 27 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha **decisão final da autoridade competente**.

Parágrafo único - Na elaboração de suas decisões, a **autoridade competente** será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Artigo 28 - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) representante(s) relacionado(s) no contrato, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico nele indicados, que deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2º - Nos processos eletrônicos as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

Artigo 29 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

Artigo 30 - A prescrição para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º, desta Resolução, ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida, pela instauração do processo de responsabilidade a que refere o caput deste artigo;

II - suspensão, pela celebração de acordo de leniência, previsto na Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão, por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Artigo 31 - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, **comunicadas as autoridades competentes**, para fins de anotações nos demais cadastros de controle, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 32 - Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta Resolução o disposto no artigo 183, da LLCA.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33 - A presente Resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 34 - Ficam revogadas as Resoluções SAP 6/2007, 7/2007 e 78/2022, permanecendo aplicáveis aos contratos quando vigentes, quando constar remissão expressa em suas disposições.

Artigo 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos certames e contratos regidos pela Lei Federal n.º 14.133/21.

(Republicado por incorreções na redação dos Artigos 6º, 21 e 30, na publicação anterior)

(SEI-006.00056884/2024-73).

Este documento não substitui o publicado no Diário Oficial



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00075895/2026-14

INTERESSADO: Secretaria da Administração Penitenciária

PARECER: 411/2026

EMENTA: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133, de 2021. Contratado: Nivaldo Munari, Cédula de Identidade RG n.º 6.407.651-9-SPP/SP, CPF/MF sob o nº 918.019.588-15. Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visando à capacitação e ao aperfeiçoamento na temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, para o aperfeiçoamento de aproximadamente 50 servidores. Inviabilidade de competição. Observações quanto à instrução do processo. Recomendações quanto às minutas de termo de referência e de contrato. Possibilidade jurídica, desde que observadas as recomendações desta peça opinativa. Proposta de devolução dos autos à origem.

Senhor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para instrumentalizar contratação direta, na forma de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133, de 2021. Objetiva-se, com isso, a contratação “do Sr. Nivaldo Munari, com a finalidade de capacitação e o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

aperfeiçoamento técnico de aproximadamente 50 (cinquenta) servidores, por meio de curso voltado à temática de contratações públicas, abrangendo desde a fase preparatória até a execução e gestão contratual, incluindo os aspectos relacionados ao processo sancionatório. A iniciativa busca fomentar a padronização dos procedimentos, o aprimoramento técnico dos agentes públicos, a redução de falhas e retrabalho, bem como conferir maior celeridade à tramitação das demandas administrativas, contribuindo para a utilização mais eficiente dos recursos públicos”.

2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Pasta I Termo Folha Líder (0098366747); Termo de Autuação (0098366925); Documento de Formalização de Demanda n.º 83/2025 (0098384151); Informação Departamento de Despesas (0108378165); Despacho Diretoria de Administração e Finanças (0108379285); Estudo Técnico Preliminar n.º 87/2026 (0113886135); Mapa de Risco n.º 71/2026 (0113886659); Termo de Referência n.º 43/2026 (0113886968); E-mail Tratativas (0113891025); Documento Descritivo - Programa do Curso (0113891669); Certificado Modelo (0113892051); Proposta (0113901174); Documentos de Habilitação (0113904582); Currículo (0113904661); Contrato - Contratação Similar (0113904736); Contrato - Contratação Similar (0113904841); Minuta de Contrato (0113905872); Informação (0113905893); Despacho da Diretoria de Administração e Finanças (0114037871); Documento Item Siafísico (0114314146). Pasta II Documento Item Compras (0114314323); Informação Departamento de Despesas (0114314652); Ficha de Integração SIAFEM (0114398296); Nota de Reserva 2026NR00267 (0114399808); Informação Acerca da Disponibilidade de Recurso (0114400305); Informação Departamento de Despesas (0114554134); SAP Despacho - Subsecretaria Gestão Corporativa (0114614007).

3. Por meio de manifestação da i. Subsecretaria de Gestão Corporativa (Informação 0105014570), vieram os autos à manifestação desta Consultoria Jurídica.

É o relatório. Opino.

4. Preliminarmente:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

a) foge à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da proposta de contratação em questão, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro/orçamentário, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada;

b) alerta que esta manifestação toma por base os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe;

c) recomenda-se à Administração a estrita observância da regularidade formal e legalidade dos atos administrativos ora praticados, certificando-se a autoridade da efetiva competência dos agentes públicos atuantes;

d) recomenda-se, ainda, que a Pasta tenha especial atenção para o disposto no artigo 111, da Constituição estadual, na Lei federal nº 14.133/2021, na Lei estadual nº 6.544/89 e no Decreto estadual nº 68.304/2024.

5. É relevante registrar que, no caso, deverá ser aplicada a Lei federal nº 14.133/2021, com a consequente incidência do Decreto estadual nº 68.304/2024, que cuida das contratações diretas realizadas por inexigibilidade de licitação (artigo 74) ou mediante dispensa (artigo 75), e que norteará a análise proposta a este órgão consultivo.

6. Por força do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988¹, a licitação é regra geral para que a Administração Pública adquira bens e

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

equipamentos ou contrate a prestação de serviços. Com o intuito de regulamentar essa regra, foi editada a Lei federal nº 14.133/2021, que, revogando a Lei federal nº 8.666/1993, estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

7. Como parte da regulamentação de tais institutos, a legislação federal previu, expressamente, as hipóteses excepcionais em que não há necessidade de prévio procedimento licitatório, para que a Administração Pública celebre contratos.

8. Dentre as hipóteses, se encontra a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme regra do artigo 74, da nova lei de licitações, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)”

9. Muito embora o artigo 74, inciso III, da LLCA faça referência apenas à *notória especialização* do contratado e, portanto, não se refira expressamente à *singularidade* do objeto, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sido pela necessidade de comprovação de ambos os requisitos. Explico:

9.1. Inicialmente, vale lembrar que a redação reproduzida no artigo 74, inciso III da LLCA não é inédita e reproduziu, nesse ponto, o texto do artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016². A ausência da *singularidade* para a configuração dessa hipótese de inexigibilidade na Lei das Estatais foi submetida ao exame do Tribunal de Contas da União que, ao analisar contratação da consultoria Accenture do Brasil pela Correios Participações S/A, entendeu que o artigo 30, inciso II da Lei das Estatais deveria ser interpretado em conformidade com a Súmula 252 do TCU³, que exige a natureza singular do serviço técnico especializado:

*8. Relativamente à legalidade da contratação direta por **inexigibilidade de licitação** (alínea “a”), o tema, conforme destacou o ministro Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário (TC Processo 031.814/2016-6, a respeito de denúncias sobre possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas na ECT), **continua a ser objeto de “contundentes debates doutrinários e jurisprudenciais”, ainda que já tenha sido objeto da edição das Súmulas 39 e 252 deste Tribunal.***

^{2 2} Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

^{3 3} Súmula 252 do TCU. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

9. O enunciado da **última súmula** apregoa que “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da **presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado**”.

10. O confronto das disposições da Lei 8.666/1993 com as seguintes da Lei 13.303/2016 indica que **a interpretação constante da referida súmula também é aplicável neste caso:**

(...)

11. Nesse contexto, a SeinfraCOM asseverou que o requisito da especialização dos serviços técnicos foi atendido, uma vez que os serviços de assessoria ou assessoria técnica estão contemplados no art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016. Porém, a unidade técnica defendeu que os demais requisitos (singularidade dos serviços e notória especialização) não teriam sido cumpridos, notadamente porque:

a) os nove artefatos previstos para cada segmento (Transporte e Logística, Serviços Financeiros, Serviços para Governo e Serviços Digitais) são idênticos em conteúdo e valores, o que tenderia a restringir a complexidade e a especificidade dos serviços, “tanto mais se for levado em conta que está prevista a possibilidade de algum dos nove artefatos previstos em contrato não ser solicitado”; e

b) a CorreiosPar não teria tomado os cuidados necessários para demonstrar que houve a análise sobre o perfil de outras empresas de consultoria a fim de concluir que, entre as possíveis interessadas, a opção pela empresa contratada seria aquela que melhor atenderia aos interesses da companhia; ao contrário, a empresa adotou procedimentos céleres que denotariam a escolha da Accenture do Brasil Ltda. desde o início da tramitação processual” (g.n., Acórdão TCU-Plenário nº 2436/2019, Rel. Min. Ana Arraes).

9.2. Na mesma linha, entendendo que a singularidade também constitui um requisito para a viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação, Ricardo Sampaio e Edgar Guimarães afirmam o seguinte⁴:

“Ocorre que, precisamos deixar claro que não é qualquer serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual dentre aqueles listados nas alíneas do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que pode ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação com empresas ou profissionais notoriamente especializados.

Dito de outro modo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não tenha estabelecido textualmente exigência nesse sentido, entendemos que a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do art. 74 em tela somente se justificará se o objeto, além de envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, apresentar natureza singular, ou seja, revelar-se excepcional, incomum ao cotidiano administrativo, diferenciando-se de outros similares a ponto de ser considerado peculiar, motivo

⁴ SAMPAIO, R.; GUIMARAES, E. **Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 78-88.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

pelo qual sua contratação requer a seleção de profissional ou empresa de notória especialização.

A razão para formarmos essa conclusão decorre do fato de que somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando inviável a competição e, no caso, o simples fato de o objeto pretendido envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual não torna inviável a competição. Tanto isso é verdadeiro que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece no seu art. 36, § 1º, inciso I que para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado.

Ora, se o simples fato de o objeto consistir na execução de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual dentre aqueles descritos nas alíneas do inciso III do art. 74 fosse suficiente para justificar a sua contratação direta por inexigibilidade de licitação, não faria sentido a Lei nº 14.133/2021 prever que a contratação desses serviços justifica a adoção preferencial do critério de julgamento de técnica e preço.

Com base nisso, insistimos, a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual somente se justifica quando preenchido o pressuposto para o cabimento da inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição.

No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresentar natureza singular. Nesse contexto, entendemos como serviço técnico singular aquele cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos do seu executor como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da genialidade e da racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos que permitam a definição de parâmetros objetivos para sua mensuração.

Serviços com essas características não permitem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva para análise e julgamento das propostas, de sorte a resolver a licitação com base no menor preço entre aquelas ofertas que atendam os critérios mínimos definidos. E, justamente por não admitirem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva, também afastam a possibilidade de se promover a licitação adotando o critério de julgamento de técnica e preço. (g.n.)

9.3. Vale, ainda, trazer aqui os comentários de Rafael Carvalho Rezende Oliveira a respeito dos elementos necessários à configuração da hipótese prevista no artigo 74, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021⁵:

Assim, os requisitos para contratação direta, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, são: a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado.

⁵ OLIVEIRA, R. C. R. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada*, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 218 e seguintes.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Quanto à natureza técnica dos serviços, a interpretação do comando legal pode gerar dúvida quanto ao caráter exaustivo ou exemplificativo dos serviços nele enumerados. Ao utilizar a expressão “contratação dos seguintes serviços técnicos”, o art. 74, III, da nova Lei de Licitações parece restringir a contratação direta apenas aos serviços enumerados em seu texto. Lembre-se que parcela da doutrina sempre sustentou que o rol de serviços técnicos do art. 13 da Lei nº 8.666/1993 seria exemplificativo⁶. Com a redação apresentada pela nova legislação, a discussão deve permanecer.

(...)

No tocante à natureza singular, a sua compreensão deve seguir a linha apresentada pela doutrina e pela jurisprudência sobre a singularidade também exigida pela Lei 8.666/1993.

Assim, é preciso destacar que a singularidade (art. 74, III) não se confunde com a exclusividade (74, I). A singularidade decorre, na hipótese, da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento⁷.

Na lição de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”⁸.

Sobre a singularidade, a Súmula 39 do TCU dispõe: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.”

Além da natureza técnica e do caráter singular do serviço, a inexigibilidade do art. 74, III, da nova Lei pressupõe a notória especialização do contratado.

Considera-se notória especialização a qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade (art. 6º, XIX, e art. 74, §§3º e 4º da nova Lei) (g.n.).

⁶ Nesse sentido: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. 9. Ed. São Paulo: Método, 2020. p. 91; PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P.180; JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 282-283; NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 160.

⁷ No mesmo sentido: Acórdão nº 2.616/15, Plenário, Ver. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015, *Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU* n. 264.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 613.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

9.4. Por fim, também a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo chegou à conclusão idêntica ao analisar o tema em suas Orientações Consolidadas sobre a Lei federal nº 14.133/2021⁹, mencionando que o requisito da singularidade também tem sido exigido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹⁰ ao examinar a contratação de serviços advocatícios à luz das Leis federais nºs 8.666/1993 e 14.039/2020.

10. Cumpre verificar, então, se os elementos de instrução reunidos nestes autos permitem comprovar o atendimento cumulativo dos requisitos de *notória especialização* do fornecedor e *singularidade* do objeto a ser contratado.

11. Quanto à exigência de notória especialização, o §3º do artigo 74 considera ser “(...) *de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

11.1. A respeito disso, verifico que foi juntado aos autos o Currículo (0113904661), bem como a Informação 0113905893, na qual expôs-se que:

A contratação encontra fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

A natureza do serviço é predominantemente intelectual, exigindo conhecimentos técnicos especializados e atuação pessoal, circunstância que torna sua experiência e qualificação elementos essenciais para o alcance dos resultados pretendidos.

⁹ CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. **Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 8 – 20.09.2024). p.33.

¹⁰ TC-00101827.989.22.9, Pleno, j. 19/10/2022



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Ademais, o conteúdo programático abordado apresenta caráter específico e personalizado, contemplando os diplomas estaduais regulamentadores aplicáveis à temática, bem como desenvolvido a partir de questões e necessidades identificadas pelos servidores que atuam nas áreas correlatas da Secretaria.

Por fim, verifica-se que o profissional possui formação acadêmica, experiência prática e atuação comprovada na temática do curso, conforme demonstram o currículo, as certificações, a produção técnica, a participação como instrutor em capacitações e os demais documentos acostados aos autos, evidenciando sua notória especialização e aptidão para atender às necessidades da Administração.

12. No que diz respeito a isso, sugiro um maior detalhamento acerca dos requisitos da inexigibilidade da licitação.

12.1. Em primeiro lugar, sugiro que seja enfrentada de forma mais atida a notória especialização, argumentando-se, de forma mais atida, a partir do currículo apresentado e dos demais documentos acostados aos autos, a imprescindibilidade da contratação do profissional em virtude de sua capacitação técnica.

12.2. Em segundo lugar, em relação à singularidade, reitero o teor da citação feita no item 9.3, de forma que seja com mais acurácia justificada a presença dos dois elementos da singularidade (segundo Marçal Justen Filho): a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um “profissional especializado padrão”. Com isso, será possível não confundir com a exclusividade (74, I, da NLCC), tendo em vista que a singularidade decorre da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento¹¹.

12.3. Por sua vez, em relação ao enquadramento feito no art. 74, III, f, da Lei 14.133/21, juntamente com as justificativas da Administração, entendo que foi suficientemente demonstrado que o objeto se enquadra como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, notadamente voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

¹¹ vide Súmula 39 do TCU



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

13. De todo modo, por se tratar de uma questão essencialmente técnica, este órgão sugere que a Administração se certifique de que as justificativas apresentadas demonstrem, de forma clara e incontestável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.

14. O artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe acerca dos documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação (devendo a Administração atestar a presença de todos):

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

***Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

15. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º¹² reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

16. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021¹³, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

17. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei

¹² Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

¹³ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Federal nº 14.133/2021 sejam efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. Não basta a autoridade administrativa competente afirmar a exclusividade, é necessário que se juntem aos autos preparatórios documentos idôneos capazes de comprovar, efetivamente, a inviabilidade de competição

18. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no supracitado artigo deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso.

19. O **documento de formalização de demanda (DFD)**, de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual *“os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

20. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto estadual n.º 67.689/2023¹⁴¹⁵.

21. Assim, o **DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a

¹⁴ Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica

¹⁵ “Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

(...)

IV - **documento de formalização de demanda**: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto¹⁶.

22. Já o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023, que contempla todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

23. O conteúdo do ETP deve atender às exigências do artigo 5º do referido decreto, e a elaboração do documento será feita no Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal¹⁷.

24. É justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição. Verifico que foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar n.º 87/2026 (0113886135).

25. As questões tratadas no referido documento inserem-se no poder discricionário do administrador. Não obstante, julgo necessário fazer mais alguns apontamentos quanto ao Estudo Técnico Preliminar n.º 87/2026 (0113886135)¹:

¹⁶ “Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

¹⁷ Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou um manual explicativo cuja consulta fica recomendada, no site <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

25.1. Em primeiro lugar, no que se refere à descrição da necessidade, recomendo que seja indicado não apenas a finalidade da contratação, mas também que seja apontado *“o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público”* (artigo 5º, I, do Decreto nº 68.017/2023).

25.2. Em segundo lugar, no tópico “4. Descrição dos requisitos da contratação” e no “6. Descrição da solução como um todo”, o ETP aponta que o curso terá carga horária de 20 horas aula, por turma. Todavia, no Termo de Referência e na Minuta de contrato, consta a informação de que o curso terá a duração de 40 horas. Portanto, sugiro que seja feita a compatibilização das informações presentes nos documentos supracitados.

25.3. Em terceiro lugar, em relação à estimativa do valor da contratação, recomendo que a Administração junte os documentos que dão suporte à fixação do preço, na forma do artigo 5º, VI, do Decreto nº 68.017/2023.

25.4. Em quarto lugar, recomendo que seja acrescentado tópico específico para tratar do demonstrativo dos resultados pretendidos, na forma do artigo 5º, X, do Decreto nº 68.017/2023. Caso se opte por não acrescentar, recomendo que seja aposta justificativa, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 68.017/2023.

26. Por sua vez, a **Análise de Riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁸, cláusula

¹⁸ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

26.1. A origem elaborou o Mapa de Risco n.º 71/2026 (0113886659), o qual aparentemente se enquadra na supramencionada definição de análise de riscos.

27. Com relação ao Termo de Referência n.º 43/2026 (0113886968), trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos, ainda, que, tal como ocorre na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

28. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 descreve o conteúdo mínimo necessário do Termo de Referência, confira-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*
(gn)

29. Ressalte-se que o Decreto estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º)¹⁹. Os procedimentos estão estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º)²⁰.

30. Neste sentido, recomenda-se que o TR observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do Toolkit presente no Portal Compras de São Paulo²¹, por força do §3º do artigo 6º do citado Decreto estadual n.º 68.185/2023²².

^{19 19} Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

²⁰ §2º- Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

²¹ Disponível em: <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

^{22 22} Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

31. Eventualmente, a Procuradoria Geral do Estado realiza a atualização das minutas, razão pela qual é altamente recomendável que a Pasta verifique no sítio <https://www.portal.pge.sp.gov.br/site-pge/minutas-padronizadas> se as minutas constantes do Portal de Compras de São Paulo estão na versão mais atual.

32. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam sua competência.

33. No caso, observo que foi não juntada aos autos a declaração de utilização de minutas padronizadas. Contudo, extrai-se do teor da Informação 0113905893 que aparentemente foi utilizada a minuta padronizada, podendo ser verificada, por exemplo, a indicação das alterações feitas no texto do modelo da minuta padrão.

33.1. Independentemente disso, recomendo que seja feita a juntada da declaração, reenviando-se os autos a esta Consultoria Jurídica, caso se faça necessário.

34. De todo modo, julgo conveniente fazer as seguintes observações com relação ao Termo de Referência n.º 43/2026 (0113886968):

- Condições Gerais da Contratação: Recomendo que seja precisado o conceito de “hora-aula”, indicando-se sua duração em minutos e esclarecendo-se expressamente se o intervalo de quinze minutos integra ou não a carga horária contratada. Além disso, sugiro que seja substituída a expressão “aproximadamente 50 servidores” por quantitativo mais objetivo, como, por exemplo: “até 50 servidores” (artigo 6º, inciso I, alínea “a”, do Decreto estadual nº 68.185/2023).

§3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- Item 2: recomendo que seja verificada a viabilidade de ser incluída referência expressa ao Estudo Técnico Preliminar. Quanto ao tema transcrevo o comentário presente na minuta padronizada:

“1) A redação do item 2.1 pode ser adotada pela Administração na hipótese em que estudo técnico preliminar contendo a fundamentação da contratação em tópico específico tenha sido elaborado e possa ser divulgado como apêndice do Termo de Referência.

2) Na hipótese de elaboração de estudo técnico preliminar que não possa ser divulgado como apêndice do Termo de Referência por conter informações sigilosas, sendo possível divulgar extrato das partes que não contiverem informações sigilosas e que apresentem a fundamentação da contratação (alínea “b” do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021), recomenda-se que a Administração substitua a redação do item 2.1 pela seguinte redação (preenchendo o texto com a apresentação das partes não sigilosas que contêm a fundamentação da contratação):

“2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada no(s) seguinte(s) excerto(s) do estudo técnico preliminar, elaborado nos termos do Decreto estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023: _____.”

- Itens 2, 3 e 8: Recomendo que seja verificada a necessidade de manter título e subtítulo dos itens com frases bastante semelhantes (“2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO” “FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO”, “3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO” “DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO” e “8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO” “FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO”). Caso não haja necessidade de manutenção dos títulos e subtítulos, sugiro a exclusão dos subtítulos.
- Item 3 “descrição da solução”: Saliento que a reprodução do conteúdo programático do curso e a identificação da escolha do contratado não equivalem integralmente à descrição da solução como um todo. Em virtude disso, sugiro uma descrição integrada da solução, contemplando, por exemplo: realização de duas turmas presenciais; número máximo ou estimado de participantes; carga horária e duração da hora-aula; execução pessoal pelo profissional escolhido; customização prévia do conteúdo; materiais didáticos; controle de presença; emissão dos certificados;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

relatório de execução; responsabilidades quanto ao local, equipamentos e infraestrutura; critérios de recebimento. Outra opção é indicar que a descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar (colocando-o, caso não haja impedimento, como apêndice do Termo de Referência).

- Item 4 “requisitos da contratação”: Recomendo que seja inserida, antes dos atuais requisitos, subseção específica sobre sustentabilidade, com a consequente renumeração dos itens posteriores. Ressalto que na minuta padronizada consta o seguinte comentário:

De acordo com os arts. 3º, II, e 5º, II, do Decreto estadual nº 68.017, de 2023, e os arts. 4º e 6º, I, "b", do Decreto estadual nº 68.185, de 2023, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem estar alinhados com os instrumentos de planejamento da Administração (inclusive Plano de Logística Sustentável, a partir de sua implantação), contemplando critérios, práticas e quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões. Cabe à Administração redigir/adaptar o texto de acordo com as peculiaridades do caso concreto, em harmonia com o Estudo Técnico Preliminar e os seus instrumentos de planejamento.

- Item 5.4: A redação atual limita-se a afirmar que a execução observará o item 3.1, o qual aborda o conteúdo programático do curso. No entanto, para a completa disciplina da execução contratual, é necessário que sejam indicadas as rotinas da execução contratual como um todo (não se limitando à indicação do conteúdo ministrado). Desse modo, sugiro que seja indicado, por exemplo: apresentação e validação prévia do conteúdo customizado; entrega antecipada do material didático; realização pessoal das aulas pelo profissional que justificou a inexigibilidade; controle diário de frequência; observância dos horários e da carga horária; disponibilização de lista de presença; emissão dos certificados; apresentação de relatório final; procedimento em caso de impossibilidade de comparecimento ou necessidade de reagendamento.
- O item 7.1.1.2 termina com a conjunção “ou”, mas não há subdivisão subsequente. Portanto, sugiro que seja verificado se é o caso de incluir o item 7.1.1.3 (presente na



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

minuta padrão) ou se é o caso de excluir a conjunção presente no final do referido item.

- Itens 6.12 e 7.4 a 7.9.1 da minuta padrão: Recomendo que seja elaborada justificativa expressa e idônea para a supressão do recebimento provisório e das medições dos serviços executados pelo fiscal técnico, não se limitando à mera indicação de que se trata de “supressão em razão da contratação” (Informação 0113905893).
- Item 8.2: O item 8.2 não define o regime de execução. Portanto, entendo que o regime de execução do contrato deverá ser expressamente indicado, de forma a ser apontado, por exemplo: por preço unitário, com medição e pagamento por hora-aula efetivamente prestada; ou por preço global, vinculado à entrega integral do curso e de todos os resultados previstos.
- Item 8.17: Sugiro que o item indique como serão comprovadas a experiência didática e a notória especialização, tendo em vista que a redação atual apenas enuncia os requisitos, sem identificar documentos ou parâmetros de aferição.
- Sugiro que seja apresentada justificativa mais robusta para a supressão dos itens 8.27 a 8.31 e do item 8.42 da minuta padrão, podendo ser incluído, no contexto dessa justificativa, atestado que o contratado não emprega e nem empregou ninguém durante suas atividades.

34.1. Caso haja alguma outra alteração no Termo de Referência não indicada na lista de alterações presente na Informação 0113905893, a qual tenha passado despercebida neste parecer, recomendo que seja devidamente indicada e, se for o caso, encaminha a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

35. O inciso II do art. 72 demanda que o processo contemple “**estimativa de despesa**”, que deve se basear em **pesquisa de preços**, de acordo com o preconizado no artigo 23, § 4º, da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

36. O Decreto estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”²³.

37. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a “**justificativa de preços**”, revelando o dever de que **a unidade administrativa**

²³ ²³ Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

38. No caso dos autos, constou na Informação 0113905893 que: *“no que se refere à pesquisa de preços, considerando que a presente contratação se fundamenta na inviabilidade de competição, própria das hipóteses de inexigibilidade de licitação, não foi realizada a cotação de preços, razão pela qual não houve sua juntada aos autos”*. Todavia, conforme pontuado nos itens precedentes, caso não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º do Decreto estadual nº 67.888/2023, **recomenda-se que, ainda que o caso se fundamente em inviabilidade de competição, seja feita a pesquisa de preços, na forma do parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto estadual nº 67.888/2023.**

39. Quanto à demonstração da **razoabilidade do preço**, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, **mas também mediante comparação dos preços praticados pelo fornecedor para outros clientes do setor público ou privado.** Neste ponto, a instrução merece complementação, a fim de que seja apresentada pesquisa de preços, demonstração da vantajosidade em não parcelar a solução pretendida e quadro comparativo de preços unitários e totais.

40. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos, o que consta do procedimento (0114399808).

41. A existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação é, portanto, indispensável e a efetiva reserva destes é obrigatória previamente à contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

42. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários.

43. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica²⁴, fiscal, social e trabalhista²⁵ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que **todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato**. Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

44. Necessário, ainda, instruir os autos com **declarações** subscritas pelo contratado apontando que ele: **(i)** se encontra em **situação regular perante o Ministério do Trabalho**, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; **(ii)** cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; **(iii)** de que

²⁴ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²⁵ ²⁵ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

inexiste impedimento legal para contratar com a Administração; e (iv) de que sua **proposta foi elaborada de forma independente** e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei federal n.º 12.846/2013 e ao Decreto estadual n.º 69.588/2025.

45. Constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

46. O §1º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao compras.gov.br, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF²⁶.

47. Observo que no caso foram juntadas as certidões e documentos do contratado (Documentos de Habilitação - 0113904582). **Recomendo que a Pasta, quando da celebração do ajuste, certifique-se da completude, realidade, atualidade e validade dos documentos e certidões apresentados.**

48. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. E no que concerne à definição da competência, **recomendo a observância das orientações contidas nos Pareceres CJ/SAP nº 246/2025 e nº 263/2025,** nos quais, em suma, foi exposto que tal ato administrativo deve recair sobre agente com

²⁶ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

competência definida pelo decreto de organização da Pasta (Decreto nº 69.228/2024) ou, se agente de nível inferior a 14, por resolução do Secretário de Estado E que a autoridade seja dirigente de unidade orçamentária ou de despesas, conforme as definições do decreto que dispõe sobre a classificação institucional da Pasta nos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado (Decreto nº 69.483, de 14 de abril de 2025).

49. Portanto, recomendo que a autoridade que autoriza a contratação indique expressamente em sua deliberação **o dispositivo** do decreto ou ato infralegal que fundamenta sua competência para tanto, observando os novos decretos de organização e de classificação institucional da Pasta.

50. Cabe à autoridade competente manifestar-se sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de entrega, forma de pagamento, sanções para o inadimplemento, garantia de execução contratual, **devendo todas as disposições estar em conformidade com a NLLC**, especialmente com seu **artigo 18²⁷**, no que couber.

²⁷ **Art. 18.** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

51. Ainda, deverão constar do despacho da autoridade competente, as devidas justificativas (inclusive quanto ao preço, acima abordada), o interesse público, bem como a razão da escolha do fornecedor, fundada na exclusividade do fornecedor, reconhecimento do profissional artístico ou na notória especialização, conforme se trate de fundamento no inciso I, II ou III do art. 74, bem como a aprovação do termo de referência, para os fins do inciso III, “f”, do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021 c/c. os §§ 1º a 4º do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021.

52. Destaco, que, s.m.j., o artigo 26, da Lei estadual nº 6.544/1989, não foi recepcionado na parte em que estabeleceu a comunicação dos casos de contratação direta enumerados no dispositivo em comento.

53. Isso porque, com relação ao ponto, não há suficiente simetria entre os respectivos ritos de contratação direta na comparação entre a disciplina da Lei estadual nº 6.544/1989 e a Lei federal nº 14.133/2021. Nada obstante, é imperioso que a Administração observe o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação.

54. Quanto à formalização do ajuste, nota-se que a Administração acostou a Minuta de Contrato (0113905872). Entretanto, observo que foi não juntada aos autos a declaração de utilização de minutas padronizadas. Apesar disso, extrai-se do teor da Informação 0113905893 que, aparentemente, foi utilizada a minuta

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

padronizada, podendo ser verificada, por exemplo, a indicação das alterações feitas no texto do modelo da minuta padrão.

54.1. Independentemente disso, recomendo que seja feita a juntada da declaração, reenviando-se os autos a esta Consultoria Jurídica, caso se faça necessário.

55. De todo modo, julgo conveniente fazer alguns apontamentos:

- Preâmbulo e ementa: Recomendo que seja identificado de maneira precisa o ato de nomeação, designação ou delegação de competência da representante da Administração, haja vista que a expressão “nomeado(a) pelo(a) Resolução, de 30 de janeiro de 2025, publicado(a) no DOE de 31 de janeiro de 2025” não indica adequadamente a natureza, o número e o conteúdo do ato que legitima a assinatura. Além disso, ao final deverão ser devidamente preenchidos os campos editáveis.
- Itens 1.1 a 1.4: quanto à expressão “aproximadamente 50 servidores”, à definição da hora-aula e à definição do regime de execução, faço remissão aos comentários atinentes ao Termo de Referência feitos no item 34 deste parecer.
- Item 9.17 e 9.18: As duas únicas obrigações específicas relacionadas ao contrato em apreço são as colocadas nos itens 9.17 e 9.18, quais sejam: ministrar o curso para duas turmas e assinar os certificados. Em razão disso, sugiro que sejam acrescidas mais obrigações relacionadas especificamente ao objeto do contrato, por exemplo: “Executar pessoalmente o objeto, sendo vedada a substituição do profissional cuja qualificação justificou a inexigibilidade”; “Ministrar duas turmas presenciais, nas datas, horários e carga horária previstos no Termo de Referência, observando integralmente o conteúdo programático mínimo”; “Adequar o conteúdo às necessidades da Secretaria da Administração Penitenciária”; “Disponibilizar os slides e demais materiais didáticos em formato digital, no prazo de ...”; “Assinar as listas de presença e apresentar relatório de execução que identifique as datas,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

horários, carga horária e conteúdo ministrado”; “Emitir, assinar e entregar, em formato digital, os certificados dos participantes que alcançarem frequência mínima de 75%, no prazo de ... dias após o término do curso”.

- Recomendo também o acréscimo de cláusula disciplinando a cessão de direitos, dispondo que os direitos patrimoniais relativos aos materiais produzidos em decorrência desta contratação, tais como os slides que serão disponibilizados, serão cedidos à Contratante, nos termos do artigo 93 da Lei nº 14.133/2021.
- itens 9.2 e 9.2.1: Recomendo a conferência da compatibilidade do enquadramento de contratos com pessoas físicas nas disposições da Lei nº 12.846, de 2013 e do Decreto estadual nº 69.588, de 2025. Além disso, resalto que o item 9.2.1 termina com a seguinte expressão incompleta: “e, também, da instauração do processo administrativo de”, o que precisa ser igualmente verificado.
- Itens 9.3.1 a 9.3.3 da minuta padrão: Recomendo que referidos itens sejam reincluídos na minuta de contrato. De todo modo, sugiro que seja apresentada justificativa expressa e idônea para a pretensão de afastamento dos referidos dispositivos, não bastando para tanto a mera menção de “supressão em razão da contratação” (Informação 0113905893).
- A minuta as suprimiu as obrigações relativas ao cumprimento e à comprovação da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, embora a previsão contratual seja exigida pelo artigo 92, inciso XVII, da Lei 14.133/21 e pelo artigo 116 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, recomendo que seja prevista a obrigação de cumprir, quando aplicável, a referida reserva de cargos, bem como comprovar seu cumprimento quando solicitado pela fiscalização, na forma prevista no item 6.14 do Termo de Referência.
- Item 12.2: Referido item dispõe o seguinte: “iv) Multa: Calculada em conformidade com a Resolução SAP-49, de 17-04-2024, documentação que integra este instrumento”. Portanto, deve ser verificado se a Resolução está efetivamente identificada entre os documentos vinculados no item 1.3 ou anexada ao instrumento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

- Item 12.9: Verificar a compatibilidade do item com a contratação de pessoa física.
- Itens 13.1.3 e 13.1.3.1: Verificar a compatibilidade do item com a contratação de pessoa física.
- Item 14.1: Foram preenchidos na minuta os campos referentes a gestão, fonte, programa, elemento e plano interno, contudo omitiu-se o campo referente à “Nota de Empenho”. Portanto, recomendo que a cláusula seja complementada.
- Fecho do instrumento: O documento conserva as alternativas do modelo: “[Local], [dia] de [mês] de [ano]. OU [Local], data da última assinatura eletrônica das partes”. Todavia, deve ser escolhida apenas uma das alternativas.

55.1. Caso haja alguma alteração na Minuta de Contrato (0113905872) não indicada nas alterações da minuta padrão, a qual tenha passado despercebida neste parecer, recomendo que seja devidamente indicada e, se for o caso, encaminha a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

56. Ressalte-se que não se pode conferir efeitos financeiros retroativos aos contratos, diante da vedação estabelecida no artigo 56 da Lei nº 6.544/89 (“*É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de inviabilidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.*”) e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

57. Lembro que deve ser observado o disposto no §3º do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024, o qual determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da entidade promotora do procedimento.

58. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências a serem preenchidas que se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

59. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, **quando se tratar de serviços técnicos profissionais especializados**, há de ser previamente submetida ao Conselho Gestor do Gasto Público, na forma do artigo 2º, inciso IX, “a”, do Decreto estadual nº 64.065/2019:

“Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto:

IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de:

a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”

60. No âmbito da nova Lei de Licitações, a manifestação do CGGP é necessária quando da contratação de serviços previstos no inc. III do art. 74, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”. Portanto, é recomendável a presença nos autos da manifestação prévia do Comitê Gestor.

61. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu como instrumento de planejamento macro das contratações públicas o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

62. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.689/2023. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

certificar de que a contratação pretendida conste do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto estadual nº 67.689/2023)²⁸.

63. De acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos seus artigos 7º e 23, que assim dispõem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento **deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal**, no que couber, **as seguintes informações** para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, **prestação do serviço** ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

²⁸ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e **dispensa de licitação sem disputa eletrônica**, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, **o resultado será publicado automaticamente no PNCP.**
(destacamos)

64. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcrito sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.br.

65. É necessário frisar que, à luz do disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, a **eficácia** do contrato administrativo, bem como de seus aditamentos, **está condicionada à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.**

66. A divulgação no PNCP, por sua vez, será realizada, na hipótese de contratação direta, no prazo de **10 (dez) dias úteis, contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia.** É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...) (gn)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

67. De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP²⁹, *a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

68. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104³⁰ e do artigo 117³¹ da NLLC.

²⁹ que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 5, de 28.05.2024

³⁰ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

³¹ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

69. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto estadual n.º 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

70. Pelo exposto, opino pela viabilidade da contratação sob análise, mediante inexigibilidade de licitação, **desde que observadas as recomendações deste parecer.**

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 6 de agosto de 2026.

Felipe De Castro Santos

Procurador do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCESSO: 006.00075895/2026-14
INTERESSADO: Secretaria da Administração Penitenciária
ASSUNTO: Serviço de Capacitação - Curso Nova Lei de Licitações e Contratos.

De acordo com o Parecer CJ/SAP nº 411/2026.

Encaminhem-se os autos ao D. Subsecretário de Gestão Corporativa para que determine a adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 6 de agosto de 2026.

Rafael Camargo Trida

Procurador do Estado Chefe

PARECER PRÉVIO - DECRETO Nº 64.065 / 2019

Alterado pelos Decretos nº 64.601/19, 64.755/20, 64.998/20, 65.414/20, 66.173/21, 66.217/21, 67.452/23 e 67.470/23

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO: Nº

9355 / 2026

PROCESSO SEI: Nº

006.00351879/2026-33

DATA DA SOLICITAÇÃO:

07/08/2026

HIPÓTESE DE PARECER PRÉVIO:

ART. 2º, Inciso IX, alínea "a" - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de:

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS de natureza predominantemente intelectual**1) IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:****Observação: Solicitante deverá preencher todos os campos em AZUL**

1.1. Secretaria:	ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
1.2. Órgão/Entidade	Assessoria de Gestão Corporativa
1.3. Nome do Solicitante:	Thiago Augusto Wolfmann
1.4. Telefone de Contato:	(11) 3206-4894
1.5. E-mail de Contato:	twolfmann@sp.gov.br

2) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

2.1. Nº do Processo:	006.00075895/2026-14			
2.2. <u>Resumo</u> do objeto	Contratação de serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual, visando à capacitação e ao aperfeiçoamento na temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, para o aperfeiçoamento de até 50 servidores.			
2.3. <u>Detalhamento</u> do objeto da contratação:	Contratação de profissional de notória especialização, para realização de curso, na temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, voltado às necessidades da Pasta, a ser ministrado na modalidade In Company Presencial, na Sede da Secretaria da Administração Penitenciária, situada na Rua Líbero Badaró, 600 - Centro Histórico, para 2 (duas) turmas de até 25 (vinte e cinco) servidores cada, compreendendo ao período da manhã e da tarde, totalizando 40 (quarenta) horas-aula, com duração de 5 dias e emissão de certificado ao final do curso.			
	Existe contratação anterior?	Não	Dotação orçamentária disponível?	Sim

3) DADOS DO CONTRATO

ÚLTIMO CONTRATO - REFERÊNCIA	
3.1. Modalidade de Licitação:	<SELECIONAR>
3.2. Data Início:	
3.3. Data Término:	
3.4. Prazo Total (em meses):	
3.5. Valor Total (R\$):	
3.6. Valor Mensal (R\$ / mês):	#DIV/0!
3.7. Quant. Total de Serviços:	

NOVO CONTRATO - SOLICITADO	
3.8. Modalidade de Licitação:	INEXIGIBILIDADE
3.9. Pagamento:	Por produto / medição
3.10. Se outro, indicar:	
3.11. Prazo Total (em meses):	1,0
3.12. Valor Total (R\$):	24.000,00
3.13. Valor Mensal (R\$ / mês):	24.000,00
3.14. Quant. Total de Serviços:	

3.15. Diferença Valor Total em relação à contratação anterior (%):	#DIV/0!
3.16. Diferença Valor Mensal em relação à contratação anterior (%):	#DIV/0!
3.17. Diferença Valor Mensal por Serviço em relação à contratação anterior (%):	#DIV/0!

3.18. Fonte de recursos: 001 - TESOURO

4) DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ANEXOS A ENVIAR)

(na falta do anexo, favor justificar)

4.1. Termo de referência / Memorial descritivo	
4.2. Pesquisa de preços/ memória de cálculo	
4.3. NOTA DE RESERVA	
4.4. Parecer Jurídico	
Se Contratação Contínua anexar:	
4.5. Último Contrato e aditivos de quantidade	

5) JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

5.1. Resultado esperado com a contratação e seus impactos positivos:	Aprimoramento técnico dos servidores envolvidos nas atividades de planejamento, instrução processual e contratações públicas; Uniformização de procedimentos e entendimentos sobre os principais documentos da fase preparatória, promovendo a padronização e a segurança jurídica; Redução de falhas e retrabalho nos processos de compras, por meio de instruções fundamentadas e alinhadas às boas práticas da Lei n.º 14.133/2021; Agilidade na tramitação das demandas, com servidores mais capacitados para elaborar, revisar e analisar documentos técnicos; Disseminação do conhecimento com potencial de multiplicação do conteúdo aprendido entre as equipes;
5.2. Impacto da não contratação:	A não contratação comprometerá o aprimoramento técnico dos servidores envolvidos nas atividades de planejamento, instrução processual e contratações, dificultando a uniformização de procedimentos, aumentando o risco de falhas, bem como a incidência de retrabalho, atrasos e inconsistências nas contratações, comprometendo a eficiência em razão das novas disposições trazidas pela Lei n.º 14.133/2021 e Decretos que a regulamentam.
5.3. Alinhamento ao Programa de Governo (indicar número e descrição da META no Programa de Metas Prioritárias do Governo 2023-2026)	
5.4. Aumento (%) dos serviços, superior aos índices inflacionários:	
5.5. Motivação para Urgência:	

6) SECRETARIA EXECUTIVA:

Secretaria Executiva:

7) RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para contratação, por inexigibilidade, de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação e o aperfeiçoamento na temática da contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, para o aperfeiçoamento de até 50 servidores.

O valor estimado é de R\$ 24.000,00, para 1 turma com até 15 profissionais. Apresenta dois Contratos de Contratações Similares, praticados pelo Sr. Nivaldo Munari.

Motivação: A não contratação comprometerá o aprimoramento técnico dos servidores envolvidos nas atividades de planejamento, instrução processual e contratações, dificultando a uniformização de procedimentos, aumentando o risco de falhas, bem como a incidência de retrabalho, atrasos e inconsistências nas contratações, comprometendo a eficiência em razão das novas disposições trazidas pela Lei n.º 14.133/2021 e Decretos que a regulamentam.

Apresenta nota de reserva 2026NR00267, no valor solicitado. Apresenta Parecer Jurídico CJ/SAP n.º 411/2026 que vai pela . possibilidade jurídica, desde que observadas as recomendações desta peça opinativa.

8) PARECER PRÉVIO - COMITÊ GESTOR

		Favorável	
Data reunião:	24/08/2026	Reunião	Virtual

8.1 - Parecer Prévio:

Diante do exposto, considerando as informações da Pasta, indicando que a capacitação é necessária e importante para o aprimoramento técnico de até 50 servidores da Pasta, que o valor está integralmente reservado e que apresenta parecer favorável da Consultoria Jurídica, este Comitê Gestor delibera por unanimidade pelo prosseguimento do pleito, condicionado ao atendimento da legislação de regência e ao atendimento das recomendações ofertadas no Parecer Jurídico nº 411/2026.

9) DELIBERAÇÃO DO SECRETÁRIO

		Aprovado	
Data despacho:	27/08/2026	Data de envio:	27/08/2026



11:48:07

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

91801958815

Ordenar Por

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

segunda-feira, 31 de agosto de 2026 às 11:48

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 918.019.588-15

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações



[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)

[SIC](#)

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 31/08/2026, às 11h46, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CPF 918.019.588-15 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 31/08/2026, às 11h46.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **b17b2da6-7761-46eb-baa7-8db5ebe403e7**
ou acesse utilizando o QR Code





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **NIVALDO MUNARI**

CPF/CNPJ: **918.019.588-15**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:45:45 do dia 31/08/2026 , com validade até o dia 30/09/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: PLMuULlpdaF2q4aDq7ts

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NIVALDO MUNARI

CPF: 918.019.588-15

Certidão nº: 73378633/2026

Expedição: 31/08/2026, às 11:45:22

Validade: 27/02/2027 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NIVALDO MUNARI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **918.019.588-15**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 918.019.588-15

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 26082406361-70

Data e hora da emissão 31/08/2026 11:44:40

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 2047360 - 2026

CPF/CNPJ Raiz: 918.019.588-15

Contribuinte: NIVALDO MUNARI

Liberação: 31/08/2026

Validade: 27/02/2027

Tributos Abrangidos:

Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 5.465.044-5- Início atv :20/04/2016 (R DIANA, 715 - CEP: 05019-000)

CCM 8.703.872-2- Início atv :04/01/1982 (R BARAO DE ITAPETININGA, 00297 - CEP: 01042-001 - Cancelado em: 20/12/1982)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 11:44:19 horas do dia 31/08/2026 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 9A32DA4A

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (31/08/2026 às 11:42) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 918.019.588-15.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6A95.92C9.218C.F337 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Consultar Débito

Consulta de Débitos Inscritos na Dívida Ativa

Informe o tipo de pesquisa: *

CPF

▼

CPF: *

91801958815

Limpar

Consultar

Nenhum resultado com os critérios de consulta

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 918.019.588-15

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 31/08/2026 às 11:49:08

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 04775C6A.03F1C93A.75C60A0E.4E83A39C

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Sanções Administrativas

Utilize os filtros abaixo para consultar as sanções administrativas aplicadas pelo Governo do Estado de São Paulo com base na Lei de Licitações.

Ultima Atualização: 30/08/2026 11:03

CPF / CNPJ

Nome ou Razão Social

Tipo de Sanção

91801958815

Nome ou parte do nome

Todos

Ano de Aplicação

Todos

Limpar

Buscar

Dicionário de Dados

Dados Abertos

Página 1 de 0 | Exibindo 1 a 0 de 0 registros

Nenhum registro encontrado						

Página 1 de 0 | Exibindo 1 a 0 de 0 registros

As sanções registradas no e-Sanções foram aplicadas com base na Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002 e as informações individualizadas podem ser consultadas [aqui](#).

As sanções registradas no SICAF foram aplicadas com base no Lei nº 14.133/2021, cujas informações individualizadas podem ser consultadas no [Banco de Sanções](#), alimentado pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e pelo Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Utilize o CNPJ ou CPF do sancionado para realizar as consultas individualizadas nos links informados.

Principal

- [Pessoal](#)
- [Receitas](#)
- [Despesas](#)

Sobre o Portal

- [O que é o Portal?](#)
- [Perguntas Frequentes](#)
- [Glossário](#)

Canais de Comunicação

- [Canais de Manifestação](#)
- [Contatos dos Órgãos e Entidades da Administração](#)
- [Pedidos de Acesso à Informação](#)

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Av. Rangel Pestana, 300 - 18º andar - Sé - CEP: 01017-911 - Tels.: (11) 4389-3040, (11) 4389-3048, (11) 4389-3046, (11) 4389-3047
Horário de Atendimento ao Público: das 9h às 17h - de segunda a sexta-feira (exceto feriados).

Este portal segue o **eMAG** e a **WCAG 2.1** e é compatível com leitores de tela como NVDA e JAWS, garantindo o acesso às informações por pessoas com deficiência visual.

Todos os direitos reservados - Licença Creative Commons 4.0

[MAPA DO SITE](#)





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CPF: 918.019.588-15
Nome: NIVALDO MUNARI
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CPF: 918.019.588-15
Nome: NIVALDO MUNARI
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CPF: 918.019.588-15
Nome: NIVALDO MUNARI
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CPF: 918.019.588-15
Nome: NIVALDO MUNARI
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	N ^a Registro	Data de Validade
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção São Paulo	64304	-



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CPF: 918.019.588-15
Nome: NIVALDO MUNARI
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 23/02/2027

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	02/09/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	20/02/2027	Automática

V - Qualificação Técnica



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Administração Penitenciária
Subsecretaria de Gestão Corporativa - Diretoria de Administração e Finanças -
Coordenadoria de Finanças - Departamento de Contratos

DESPACHO

Nº do Processo: 006.00075895/2026-14

Interessado: Nivaldo Munari

Assunto: Serviço de Capacitação - Curso Nova Lei de Licitações e Contratos

No uso das atribuições a mim conferidas pelo art. 13, do Decreto n.º 69.228, de 23 de dezembro de 2024 e art. 5º, do Decreto n.º 69.483, de 14 de abril de 2025, consoante os elementos de instrução dos autos, em destaque a [Informação da Assessoria de Gestão Corporativa](#) e atendido o [Parecer CJ/SAP n.º 411/2026](#), passo a deliberar o quanto segue:

- **CERTIFICO** que o [Estudo Técnico Preliminar n.º 87/2026](#), foi elaborado por servidor da área, em observância ao disposto no artigo 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, c/c o artigo 5º, do Decreto Estadual n.º 68.017/2023 e está alinhado com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, com objetivos e responsabilidades das ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, a fim de estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública;

- **ATESTO** a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no portal compras.sp.gov.br, para elaboração do artefato;

- **APROVO** o [Termo de Referência n.º 43/2026](#), elaborado em observância ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII e 40, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, c/c, as disposições do artigo 6º, do Decreto Estadual n.º 68.185/2023 e, em consonância com as orientações do Órgão Jurídico desta Pasta, atesto que foi elaborado de acordo com o Sistema TR Digital;

- **ATESTO** que o responsável pela elaboração do [Termo de Referência n.º 43/2026](#) e do [Estudo Técnico Preliminar n.º 33/2025](#) preenche os requisitos do artigo 7º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como o artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 68.185/2023 e Decreto Estadual n.º 68.017/2023;

- **AUTORIZO, a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, do **SR. NIVALDO MUNARI**, inscrito no CPF n.º 918.019.588-15, visando à capacitação e aperfeiçoamento referente à temática da

contratação pública, englobando desde os procedimentos preparatórios até a fase de execução contratual e sancionatória, para o aperfeiçoamento de até 50 servidores, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme detalhamento e especificações técnicas do Termo de Referência n.º 43/2026 e demais documentos da contratação. A escolha do profissional fundamentou-se em sua notória especialização, evidenciada por sua formação, experiência profissional, atuação acadêmica e/ou técnica, produção de conteúdo, cursos ministrados e demais elementos que demonstram conhecimento diferenciado e reconhecido na área de contratações públicas, particularmente quanto à Lei n.º 14.133/2021 e à regulamentação aplicável no Estado de São Paulo.

- **AUTORIZO** a despesa e o empenhamento em favor do profissional acima mencionado, com consequente lavratura de Contrato, nos termos dos artigos 89, §1º e 2º e 90, da Lei n.º 14.133/2021.

Publique-se.

À Coordenadoria de Finanças, para prosseguimento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

RAQUEL SOARES FARIAS DOS SANTOS

Diretora de Administração e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Soares Farias Dos Santos, Diretora de Administração e Finanças**, em 31/08/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0119664445** e o código CRC **6C5B2BCA**.